



TC 003.634/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, CNPJ nº 01.613.283/0001-00

Responsáveis: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, Prefeita Municipal

Procurador/Advogado: Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa - inscritos na OAB/PB 14.610 e 12.242, respectivamente.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Prefeita Municipal de Joca Claudino/PB, Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, em face da não apresentação de documentação complementar exigida para aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010), com vigência de 11/6/2010 a 19/8/2011, após prorrogações do prazo original, última publicada no DOU de 19/5/2011 (peça 1, p. 99), cujo objeto foi o projeto "Arrastapé do Antonio João", em sua 6ª edição, realização em 11 e 12 de junho de 2010, com recursos do Ministério do Turismo de R\$ 70.000,00, sendo a contrapartida da Prefeitura conveniente de R\$ 35.000,00. Os recursos do MTur foram liberados em parcela única de R\$ 70.000,00, em 19/5/2011, através da OB nº 2011OB800252 (peça 1, p. 97).

2. Importa esclarecer que o antigo distrito de Uiraúna recebeu o *status* de município com a denominação de Santarém pela lei estadual nº 5.909 de 29 abril de 1994. Em 27 de dezembro de 2010, a Câmara Municipal aprovou uma lei que modificou o nome do município para Joca Claudino em homenagem a uma figura importante para a história da localidade. Assim, em alguns documentos que compõem os presentes autos constará o nome de Santarém e em outros a denominação Joca Claudino/PB.

HISTÓRICO

3. Verifica-se na instrução à peça 2, que foram apurados, em resumo, os seguintes fatos que interessam à nossa análise:

3.1 A Coordenação de Prestação de Contas do MTur emitiu, inicialmente, a Nota Técnica de Análise Financeira nº 0431/2013, de 5/8/2013 (peça 1, p. 147-161), onde restaram registradas irregularidades, sendo que a responsável foi notificada e apresentou documentos, cuja análise resultou na Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0851/2013, de 31/12/2013 (peça 1, p. 171-179), na qual há indicação de permanência das irregularidades;

3.2 O Ministério do Turismo, em 6/3/2014, após analisar os recursos, expediu Ofícios mantendo a reprovação da prestação de contas, com base na alínea "oo" do inciso II da cláusula terceira do Termo de Convênio, em relação às irregularidades observadas quanto ao procedimento licitatório realizado (peça 1, p. 187-189);



3.3 Sem que tenham sido saneadas as pendências informadas, foi instaurada Tomada de Contas Especial, considerando a não apresentação de documentação complementar pela conveniente, exigida para aprovação da prestação de contas, que constituiu o fundamento do Relatório de TCE nº 247/2014, de 22/5/2014 (peça 1, p. 203-213), demonstrando o histórico das ocorrências, a responsabilização do gestor e as oportunidades de defesa que lhe foram concedidas;

3.4 A equipe da Controladoria Geral da União, no Relatório de Auditoria nº 2210/2014, de 2/12/2014 (peça 1, p. 225-227), confirmou as irregularidades não saneadas pela Prefeitura de Joca Claudino/PB que motivaram a instauração da TCE e reiterou que “foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa ...”.

3.5 Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 229, 230 e 237, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

3.6 Portanto, restaram confirmadas as seguintes irregularidades:

- a) não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos, CNPJ nº 05.580.350/0001-98, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o que estabelece o Termo do Convênio, na alínea “oo” do inciso II de sua cláusula terceira, assim como o determinado no item 9.5.1 do Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário;
- b) não comprovação de retenções/recolhimentos de tributos INSS, IRRF, ICMS e ISS incidentes, em desacordo com a legislação tributária pertinente a cada caso;
- c) não apresentação da declaração de notificação dos partidos políticos, em desacordo com o disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “c”, do Termo do Convênio.

3.7 Assim, concluiu-se quanto à responsabilidade, que essa deve ser imputada à Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, uma vez que foi a gestora do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei nº 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação, bem como evitar as demais irregularidades contatadas, sendo-lhe exigível conduta diversa da praticada.

3.8 Concluiu-se também que deveria ser citada a empresa contratada Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP, posto que recebeu recursos federais pagos pelo Município de Joca Claudino/PB, provenientes do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010), e não comprovou o pagamento às bandas e atrações musicais contratadas, assim ensejando o descumprimento do Termo de Convênio, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”.

EXAME TÉCNICO

4. Foi autorizada e realizada a citação, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 1, inciso VII da Portaria-GAB-BD nº 1, de 22 de agosto de 2014, do Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas, à peça 6, por intermédio dos Ofícios 3166/2015 e 3167/2015 (peças 10 e 11), sendo que a empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP apresentou suas alegações de defesa acostadas às peças 17, 19 e 20 e a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, apresentou suas alegações de defesa às peças 21 e 22.

5. Das alegações de defesa apresentadas pela empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, às peças 17, 19 e 20, cabe destacar, em resumo, o seguinte:

5.1 Que em resposta à Nota Técnica 431/2013 (Ofício 0109/13 do GAPRE), a Prefeitura do Município de Joca Claudino/PB atestou que os contratos e as declarações de exclusividades foram enviados ao Ministério do Turismo, como também naquela oportunidade enviaram novamente as documentações solicitadas (peça 17, p. 3);

5.2 De acordo com o Exame Técnico parcial transcrito, a glosa total das despesas das avenças firmadas, atribuindo os respectivos débitos a empresa Erivan Antônio de Moraes EPP, tendo por fundamento a ocorrência de "irregularidades na execução financeira" do convênio, fundamenta-se na suposta ausência da entrega das cartas de exclusividade dos artistas contratados, o que não pode prosperar, tendo em vista que tal fato não ocorreu, pois foram entregues em tempo hábil as referidas documentações ao setor competente para a aprovação do plano de trabalho;

5.3 Ressalta que o denunciado, cumpriu com o objetivo para o qual foi contratado, e o evento foi realizado em data e hora previamente marcada conforme contrato de prestação de serviços anexo ao presente processo;

5.4 Quanto à referida carta de exclusividade, afirma que a mesma está em conformidade com o art. 25, III da lei 8666/93, onde a referida empresa é a representante exclusiva dos artistas, atendendo as formalidades legais;

5.5 Quanto à alegação do não recolhimento dos impostos, referentes a contratação dos artistas por parte da empresa denunciada, afirma que a alegação é inverossímil, tendo em vistas que todos os impostos foram recolhidos por parte da empresa denunciada, conforme faz prova os comprovantes de pagamento em anexo, não merecendo tal assertiva ser acatada por essa dought corte;

5.6 Da mesma forma, ressalta que as declarações dos agentes públicos, quanto a realização do evento, foram enviadas e recebidas pelo Ministério do Turismo, não havendo em se falar de ausência de entrega dos documentos, e, por conseguinte, a análise técnica 043/2013 referenda a execução física do projeto, ratificando a entrega de tais documentos;

5.7 Aduz que resta claro que o evento foi realizado, mas que se houve alguma culpa, esta não foi gerada pelo denunciado, pois o mesmo cumpriu com a sua obrigação assumida no contrato de prestação de serviços junto a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB.

5.8 Ao analisar todos os documentos apresentados, o próprio Ministério concluiu que os documentos apresentados comprovaram as despesas e a execução das demais fases dos convênios e, no mesmo sentido, foi comprovado na prestação de contas que houve o pagamento do serviço contrato após a emissão de nota fiscal pela empresa contratada, no caso a denunciada, sendo desta forma nítida a regularidade nas execuções do convênio;

5.9 Não houve por parte do defendente nenhum ato que compromettesse ou demonstrasse interesse deste em descumprir ou lesar o patrimônio público quando da execução do convênio, posto que a mácula apontada se resume a fotografias não adequadas ao exigido pelo Ministério;

5.10 Por fim, conclui que a vasta documentação que compõe a prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo anexada a presente demanda, é capaz de comprovar que a contratação dos artistas para as realizações dos eventos da evento "Arrasta-pé do Antônio João" no ano de 2010, encontra-se em conformidade com os termos do convênio celebrado e que os recursos do Ministério foram utilizados para pagar os serviços aprovados no Plano de Trabalho, inexistindo qualquer irregularidade na execução financeira, nos termos da Lei 8.666/93, que regulamentou todas as contratações do convênio;

5.11 Junta ainda à peça 17, p. 8, a Nota Fiscal de Serviço nº 230, emitida em 24/5/2011, no valor



de R\$ 70.000,00, referente a contratação das bandas, e outra de nº 215, no valor de R\$ 35.000,00, emitida em 8/11/2010, referente aos serviços prestados pela empresa;

5.12 Também juntou às peças 19 e 20, Guia de Arrecadação do Simples Nacional, datada de 20/6/2011, e apresentou ainda declarações, datadas de 4/6/2010, procurando demonstrar que possuía exclusividade para a apresentação da Banda Bonequeiros do Forró para a data de 11/6/2010, Banda Garota Safada para a data de 12/6/2010 e Banda Estrelar Musical para a data de 12/6/2010, no Município de Santarém/PB.

Análise:

6. Quanto ao fato da Nota Fiscal de Serviço nº 230, ter sido emitida em 24/5/2011, ou seja, 11 meses após a realização do evento, verifica-se que a situação justifica-se no fato dos recursos do MTur terem sido liberados em parcela única de R\$ 70.000,00, somente em 19/5/2011, através da OB nº 2011OB800252 (peça 1, p. 97).

7. Todavia, a apresentação da Nota Fiscal de Serviço nº 230 não supre a ausência de documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

8. Da mesma forma, verifica-se que a empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP apresentou apenas declarações com firma reconhecida (peça 20), que sequer comprova que as bandas concederam os direitos de exclusividade à referida empresa para as datas dos shows, ou seja, o documento não atende os termos definidos no subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara, não restando demonstrada a existência de contrato de exclusividade firmado com as referidas bandas registrado em cartório;

9. Verifica-se portanto que os artistas foram contratados por intermédio da empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, por inexigibilidade de licitação, com base em mera declaração da própria empresa de que possuía exclusividade das bandas para o dia da apresentação, quando o art. 25 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU exigem contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União.

10. Por sua vez, a Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, apresentou suas alegações de defesa, às peças 21 e 22, contendo, em resumo, o seguinte teor:

10.1 O Ministério do Turismo, quando da prestação de contas, aprovou a execução física do convênio, conforme Nota Técnica nº 0745/2013, havendo, porém, reprovado a regularidade da aplicação financeira na Nota Técnica nº 0851/2013, conforme documentos em anexo;

10.2 Que não há no termo de convênio qualquer referência ou especificação mais detalhada na documentação exigida para a contratação de artista, além do que dispõe a Lei 8.666/93 e que o Ministério do Turismo, após toda a execução do convênio, entendeu que deveria aplicar o disposto na Resolução do TCU;

10.3 Alega que tal exigência só ocorreu após a conclusão do objeto, quando da prestação de contas da execução financeira, nada mais podendo fazer o Município que se ateu ao contido no termo de convênio;

10.4 O Município de Joca Claudino não contratou um intermediário, pessoa física, muito menos alguém que não possuísse as atribuições exigidas, ao contrário, a contratação foi de uma empresa do ramo de eventos, que apresentou todos os documentos necessários e ainda as declarações de exclusividade para representar as bandas contratadas para o evento, conforme a exigência da Lei 8.666/93, como atesta

a cópia dos documentos, em apenso;

10.5 Ainda assim, o Ministério do Turismo reprovou a execução financeira, apenas por esse item, por não considerar como documentos válidos as declarações de exclusividade de representação para o evento emitidas pela empresa contratada, conforme ofício enviado à Prefeitura, determinando ainda que fosse devolvido todo o recurso repassado ao município;

10.6 Afirma que é inegável que o evento foi realizado, não havendo desvio de recursos que justifique a penalidade imposta pelo Ministério, pois, embora não reconheça como válidas as declarações apresentadas pela empresa de eventos, a representação exercida foi exclusiva e todos os demais atos de execução do convênio foram realizados, de acordo com as determinações do Ministério do Turismo contidas no termo de convênio e em consonância com a Lei nº 8.666/93, art 25, inciso III;

10.7 Alega que realizou o evento, nos dias 11 e 12 de junho de 2010, tendo contratado os artistas aprovados no Plano de Trabalho, através de regular processo de inexigibilidade e pagos nos exatos termos como haviam sido contratados, como atestam as cópias das notas fiscais, dos atesto de recebimento dos serviços firmados por servidores público municipais, das fotos encaminhadas ao Ministério do Turismo, demonstrando que todas as bandas musicais tocaram nos dias 11 e 12 de junho de 2010 e das matérias jornalísticas, comprovando a realização do evento conforme todos os documentos, em apenso;

10.8 Lembra que a Instrução Normativa 01/97, por meio do artigo 7º, XII, “a”, estabelece que o valor transferido pela concedente, no caso, a União, somente deverá ser devolvido quando o objeto do convênio não for executado e que o referido normativo apregoa subliminarmente que a análise da prestação de contas do convênio celebrado deve ser realizada por meio do conjunto de documentos exigidos, ou seja, a análise da prestação de contas do convênio não deve se limitar a um único documento;

10.9 Quanto à não comprovação de retenções/recolhimentos de tributos INSS, IRRF, ICMS e ISS incidentes, informa que, conforme comprovante anexo, foi feito o recolhimento dos tributos no valor de R\$ 40.475,30, no dia 20 de junho de 2011, não havendo, portanto, deixado de cumprir a obrigação exigida;

10.10 No tocante a não apresentação de notificação dos partidos políticos, em desacordo com o disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea "c", do termo do convênio, apresenta as declarações exigidas, requerendo que seja considerada sanada a irregularidade apontada, posto que não ocorreu o descumprimento do termo do convênio;

Análise:

11. Não condiz com a realidade a afirmação de que a Prefeitura foi prejudicada porque o Ministério do Turismo passou a exigir a apresentação de contrato de exclusividade firmado com os artistas, registrado em cartório, somente após a apresentação da prestação de contas, porquanto tal exigência constava claramente na alínea “oo”, do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio assinado pela responsável, constando inclusive que deveriam ser obedecidos os termos do item 9.5.1 do Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário (peça 2, p. 53).

12. Da mesma forma, consta na alínea “pp”, do inciso II, da cláusula terceira do termo de convênio que deveria ser encaminhado documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas, e/ou grupos, emitido, pelo contratante dos mesmos, o que não foi realizado.

13. Observa-se, no contrato firmado entre a Prefeitura e a Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, que o valor total da contratação era de R\$ 105.000,00 (peça 22, p. 12) para o pagamento das três bandas e na nota fiscal e recibo, à peça 22, p. 9 e 10, respectivamente, consta o valor total de R\$



70.000,00, e na nota fiscal à peça 22, p. 43, consta o valor de R\$ 35.000,00, restando demonstrado o nexo de causalidade por intermédio dos extratos bancários à peça 22, p. 45 e cópia de cheque à peça 22, p.41.

14. Quanto aos documentos acostados aos autos, à peça 22, descritos resumidamente no item acima, devemos considerar o seguinte:

14.1 Os pagamentos foram efetuados à empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, demonstrando o nexo causal entre os recursos recebidos do Ministério concedente e as despesas efetuadas no âmbito do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010) em conformidade com o programa de trabalho aprovado;

14.2 Foi efetivamente formalizado o processos de inexigibilidade de licitação nº 026/2010 (peça 22, p. 12-13), podendo ainda restar dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 25 da Lei 8.666/93, se consideramos que a inexigibilidade (independentemente do entendimento do Tribunal contido no Acórdão 96/2008-Plenário), somente se daria mediante a contratação direta do artista ou representante exclusivo e desde que observados outros critérios, tais como gênero musical, faixa de preço, público alvo, sazonalidade, etc.;

14.3 Seguindo esse raciocínio, entendemos que, quanto à contratação da empresa Erivan Antônio de Moraes Eventos – EPP, tendo em vista que constam nos autos somente declarações da própria empresa de que possuía exclusividade das bandas para o dia da apresentação (peça 20, p. 2-4), quando o art. 25 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU exigem contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, ou seja, o documento não atende os termos definidos no subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara, não restando demonstrada a existência de contrato de exclusividade firmado com as bandas contratadas;

14.4 Quanto a não apresentação da declaração de notificação dos partidos políticos, em desacordo com o disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “c”, do Termo do Convênio, o responsável encaminhou os referidos documentos à peça, p. 46-48, podendo ser considerada sanada a impropriedade;

14.5 No tocante a não comprovação de retenções/recolhimentos de tributos INSS, IRRF, ICMS e ISS incidentes, a responsável encaminhou documento de arrecadação à peça 22, p. 49, que a nosso ver pode ser aceito como comprovante, tendo em vista que constou nos parágrafos primeiro e terceiro do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada que caberia a esta o pagamento de todos os tributos e considerando ainda que o Simples Nacional admite além do recolhimento de INSS e IRRF, o recolhimento do ISS desde que a Unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecida a empresa venha a ele aderir mediante convênio;

14.6 Quanto a afirmação de que o evento foi efetivamente realizado, podemos verificar nas fotografias juntadas à peça 22, p. 1-7, fortes indícios acerca da consecução do objeto de acordo com o plano de trabalho, tais como: é possível identificar shows em que constam o nome da cidade de Santarém/PB, o nome do evento, agradecimentos ao patrocínio do Ministério do Turismo e o nome das bandas, o que nos fornece razoável certeza de que o evento foi realmente realizado;

14.7 Desse modo, mesmo não havendo comprovação da ocorrência de desvio dos recursos do convênio, visto que o objeto foi totalmente cumprido, não podemos acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, na condição de Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, uma vez que quanto à contratação das bandas não foram observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara;

15. Em outras palavras, a razão principal para a rejeição parcial das alegações de defesa encontra-se firmada no entendimento contido nos Acórdãos nº 2.163/2011-TCU-2ª Câmara e 96/2008-TCU-Plenário, no qual, como preconiza o princípio administrativo da legalidade, não há que se admitir a contratação por inexigibilidade, no caso em comento, principalmente porque:

15.1 Essa prática gera, pelo menos, duas consequências na celebração de convênios. A primeira é o aumento do valor pago pela apresentação, quando comparado ao valor que seria despendido caso o artista ou banda fosse contratado diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo, ou seja, sem terceiros intermediários;

15.2 A segunda é o desvirtuamento da regra do art. 25, III, da Lei 8.666/93, pois a inexigibilidade da licitação se aplica à contratação do profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo. Como claramente define o Acórdão 96/2008 – Plenário, a exclusividade da data não se confunde com a do empresário que representa o artista.

16. Em resumo, podemos concluir pela existência do nexo de causalidade do restante da documentação apresentada pelo responsável em relação às despesas executadas, cabendo reiterar que a ilegalidade apontada reside na contratação da empresa por inexigibilidade, em razão da não apresentação do contrato firmado entre os artistas e a empresa contratada para realização do evento comprovando a exclusividade, constando que no caso presente foi apresentada simples declaração da própria empresa. Nessa linha, devemos seguir a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 351/2015 - 2ª Câmara, cabendo destacar os seguintes trechos:

A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

Nos termos art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, cabe aplicar multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

17. Dessa forma, entendemos que as presentes contas encontram-se em condições de serem julgadas irregulares, sem débito, considerando que as fotografias juntadas aos autos demonstram que a entidade beneficiária dos recursos públicos promoveu o evento de acordo com a proposta submetida ao Ministério do Turismo e, desse modo, diante da plena realização do objeto, não é possível caracterizar a ocorrência de prejuízo ao erário, embora tenha restado demonstrada a existência de impropriedades na prestação de contas do convênio que ensejam a aplicação da multa prevista art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Em face da análise promovida nos itens 6 a 17 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, prefeita à época dos fatos do Município de Joca Claudino/PB, pela conduta de descumprimento do item 9.5 do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, uma vez que não foram suficientes para sanear totalmente as irregularidades a ela atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares.

19. Cabe destacar que, na linha do acórdão 2.660/2015-2ª Câmara, a ilegalidade na contratação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos, por inexigibilidade de licitação não constitui, por si só,

razão para condenação em débito do responsável. Nesses casos, tem-se julgado irregulares as contas e aplicada multa ao responsável.

20. Quanto à obrigatoriedade de apresentar “fotografias, vídeos, jornal etc”, nos termos da Cláusula Décima Segunda, parágrafo segunda, alínea “e” (peça 2, p. 69), o objetivo era demonstrar a “fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional”. Com essa finalidade, o gestor municipal apresentou material publicitário que demonstrou o atendimento da exigência (peça 22, p. 1-7).

21. Considerando que, apesar de não ter apresentado documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, a empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos discriminou na Nota Fiscal de Serviço nº 230 e no recibo, à peça 22, p. 9 e 10, que o pagamento se referia a serviços prestados pelas Bandas Bonequeiros do Forró, Garota Safada e Estrelar Musical, constando ainda o objeto do convênio, concluímos que não cabe a imputação de débito ou multa a referida empresa.

22. Dessa forma, propõe-se apenas a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, em razão das seguintes irregularidades:

22.1 Não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos, CNPJ nº 05.580.350/0001-98, com enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o que estabelece o Termo do Convênio, na alínea “oo” do inciso II de sua cláusula terceira, assim como o determinado no item 9.5.1 do Acórdão TCU nº 96/2008-Plenário;

22.2 Não comprovação dos pagamentos às bandas e atrações musicais contratadas, assim ensejando o descumprimento do Termo de Convênio, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea “pp”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

23.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 2º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, sem débito, na condição de prefeita do Município de Joca Claudino/PB, titular na gestão de 2009 a 2012 e reeleita para o período de 2013 a 2016, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e do não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio nº 0775/2010 (SIAFI/SICONV nº 737616/2010);

23.2. aplicar à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF nº 023.391.734-93, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

23.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de



qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas.

Secex-SP, 1ª DT, em 15 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

José Eduardo do Bomfim

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 0914-8